

EMENDA Nº 03 - CAE (RELATOR)

(ao PLS nº 365, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 365, de 2013:

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-B:

“Art. 23-B . Qualquer aplicação de recursos públicos destinada a obras em ativos públicos pertencentes a um ente da Federação que sejam objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios ao ente proprietário de tais bens tem sua inserção na lei orçamentária e sua execução orçamentária, física e financeira condicionadas a:

I – prévio ato formal de demonstração, por parte do dirigente máximo do órgão executor, de que a aplicação da despesa é juridicamente possível à vista da legislação aplicável à concessão ou cessão de que se trata, bem como das condições previstas nas licitações e contratos pelos quais os bens tenham sido concedidos, arrendados ou cedidos;

II – demonstrada a condição prevista no inciso I deste artigo, prévia avaliação do impacto da obra financiada na alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento, bem como qualquer outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiados;

III – prévia modificação contratual que contemple o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, se houver, tomando por base:

a) os termos do edital da licitação e do contrato de concessão, arrendamento ou outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiados;

b) as proporções de alteração do equilíbrio econômico-financeiro estimadas na avaliação de que trata o inciso I deste artigo.

IV – envio ao Tribunal de Contas que tem a jurisdição sobre o ente, nos termos dos artigos 71 e 75 da Constituição Federal, para fins de informação, de cópia dos processos administrativos e estudos relativos às condições especificadas nos incisos I a III deste artigo, a ser efetuado no prazo máximo de quinze dias contados a partir:

a) da data de conclusão de cada uma das atividades descritas nos incisos I a III deste artigo; e

b) em qualquer caso, da data do primeiro empenho realizado à conta da dotação que abrigar a despesa.

Parágrafo único. Consideram-se não-autorizadas, ilegais e lesivas ao patrimônio público quaisquer medidas adotadas para inserção na lei orçamentária ou execução das dotações e despesas de que trata o “caput” sem a observância prévia das exigências contidas neste artigo.”

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES, Relator